

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003407/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/09/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054528/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.208294/2024-54
DATA DO PROTOCOLO: 25/09/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.202206/2023-20
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 01/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON MARIO BATTASTINI;

E

SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR, CNPJ n. 92.958.040/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO MACHADO SALVADORE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria, artigos de toucador e defensivos animais**, com abrangência territorial em **Camaquã/RS, Eldorado do Sul/RS, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, São Jerônimo/RS, Tapes/RS e Viamão/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ **1.810,60 (Hum mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos)** mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2024.

Parágrafo primeiro: O piso salarial aqui fixado, somente será obrigatório, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeitos da presente cláusula, ficará limitado ao prazo de 30

(trinta) dias, e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional.

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o piso salarial aqui fixado não poderá servir de base de cálculo do adicional de insalubridade, fixando as partes, como base de incidência da referida vantagem, quando devida, o salário mínimo nacional, resguardada a hipótese de eventual legislação superveniente que estabeleça de forma diversa.

Parágrafo terceiro: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de julho de 2024. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente a Convenção Coletiva ora aditada, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, para o valor do salário mínimo nacional reajustado, acrescido do percentual de 3% (três por cento).

Parágrafo quarto: Se durante a vigência deste instrumento, passar a vigorar lei estadual que estabeleça piso salarial regional em valor superior ao estabelecido no “caput” desta cláusula para os Trabalhadores das Indústrias Químicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica ajustado que o valor do piso salarial previsto nesta cláusula será majorado a partir da data fixada na lei para reajuste do referido piso, até alcançar o valor do piso salarial regional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2024, observando-se as seguintes regras básicas:

1. Aos empregados que em 30 de junho de 2024 percebiam salário- base mensal de até R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), será concedido um reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento), a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2023 já reajustado.
1. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2024 percebiam salário-base mensal em valor igual ou superior a R\$ R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) ao valor do salário-base.
1. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2023, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada

por sentença transitada em julgado.

- Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2023 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2023, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item “a” desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.
- A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item “a” abrange o período de 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2024.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2024	Valor fixo em 01/07/2024 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 8.400,00
12	jul/23	4,00%	R\$ 336,00
11	ago/23	3,6667%	R\$ 308,00
10	set/23	3,3333%	R\$ 280,00
9	out/23	3,0000%	R\$ 252,00
8	nov/23	2,6667%	R\$ 224,00
7	dez/23	2,3333%	R\$ 196,00
6	jan/24	2,0000%	R\$ 168,00
5	fev/24	1,6667%	R\$ 140,00
4	mar/24	1,3333%	R\$ 112,00
3	abr/24	1,0000%	R\$ 84,00
2	mai/24	0,6667%	R\$ 56,00
1	jun/24	0,3333%	R\$ 28,00

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2024.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket-refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: O valor do bônus a partir do mês de julho de 2024, não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de a empresa subsidiar o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pela empresa com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Em caso de a empresa optar pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quarto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

Parágrafo quinto: Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna na empresa deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA

Conforme o disposto no inciso x, do artigo 611-A da CLT e **Portaria 671/2021 do MTE**, fica a empresa

autorizada a adotar sistemas alternativos, inclusive sistemas de ponto eletrônico, de controle de jornada de trabalho que melhor atendam às suas necessidades, ficando ainda permitido, a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, conforme estabelecido no Artigo 74, § 4º da CLT.

Parágrafo Primeiro – O registro de ponto por exceção poderá ser adotado para todos os empregados subordinados à anotação de registro de frequência, ficando a empresa responsável pelo controle e administração das anotações de exceção ocorridas durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo – A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, cartão de ponto ou outro meio magnético/eletrônico devidamente registrado e/ou homologados quando exigidos, permitindo a identificação do empregador e do empregado de forma que possibilite a impressão do registro das marcações por exceção realizadas pelo empregado, que ao final do mês constarão de relatório individual para serem conferidas e assinadas pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – Na anotação do ponto por exceção fica dispensada a anotação da entrada e saída do empregado, devendo ser anotadas as ocorrências das seguintes exceções: atrasos, faltas (justificadas e não justificadas), licenças, férias, afastamentos e horas extras.

Parágrafo Quarto – Nos sistemas alternativos, inclusive sistemas de ponto eletrônico, de controle de jornada de trabalho, inclusive no registro de ponto por exceção, ficam vedadas:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado, exceto nos casos de alteração por lançamento inverídico de informações, quando então os dados corretos serão registrados em apartado e reconhecidos pelo empregado para substituição.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pela Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário do mês de julho de 2024, já reajustado por este instrumento, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro: O desconto assistencial previsto nesta cláusula deverá ser efetuado apenas quando do pagamento da folha de salários do mês de setembro de 2024.

Parágrafo segundo: Fica assegurado o direito de oposição ao desconto assistencial, pelos empregados, desde que manifestada por eles, por escrito, de próprio punho e de forma individual, junto ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto previsto referido no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: As importâncias descontadas dos empregados, nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidas pelos empregadores, em até quinze (15) dias após o desconto, no Sindicato dos Trabalhadores, sito à Av. Cristóvão Colombo, 49, 1º andar, nesta Capital, nos horários das 13h30min às 17h30 min, de segunda a sexta-feira, ou por boleto bancário a ser emitido pelo Sindicato referido,

Parágrafo quarto: Fica vedada qualquer tipo de interferência da direção ou dos prepostos das empresas, quanto ao exercício do direito de oposição dos empregados, previsto no parágrafo segundo desta cláusula, sendo vedado ao empregador incentivar, de qualquer forma, na realização de oposição dos descontos, prevalecendo, assim, a livre deliberação do empregado sobre o tema.

Parágrafo quinto: Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional, visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores, desde já, concorda e aceita ser chamado a responder pela ação judicial, e a assumir o ônus de quaisquer ressarcimentos ao empregado determinados em sentença definitiva, ressalvado seu direito de defender-se em juízo.

Parágrafo sexto: Na eventualidade de o Sindicato dos Trabalhadores conveniente ser demandado em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o Sindicato dos Trabalhadores se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial.

Parágrafo sétimo: Poderão as empresas optar livremente por efetuarem o pagamento da contribuição assistencial prevista na presente cláusula de forma direta ao Sindicato dos Trabalhadores, sem efetuar o desconto dos salários dos seus empregados, caso assim o queiram.

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela:

a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais);

b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais);

d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais);

empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 1.449,00 (Um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais);

e) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais);

f) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 4.105,00 (quatro mil, cento e cinco reais);

g) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 6.777,00 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais);

h) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 11.173,00 (onze mil, cento e setenta e três reais).

Parágrafo primeiro: A contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas

a seguir:

- a) até 10 (dez) de janeiro de 2025;
- b) até 10 (dez) de abril de 2025;
- c) até 10 (dez) de julho de 2025;
- d) até 10 (dez) de outubro de 2025.

Parágrafo segundo: Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2025, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa.

Parágrafo terceiro: Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2025 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima.

Parágrafo quarto: O não cumprimento do disposto nesta cláusula, implicará em multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento.

Parágrafo quinto: Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos seus empregados, com a discriminação dos valores recolhidos, por ocasião dos recolhimentos da contribuição sindical facultativa, se houver, e da contribuição assistencial prevista neste instrumento.

Parágrafo único: Na hipótese da relação de empregados não ser encaminhada na forma do “caput”, deverá o Sindicato dos Trabalhadores notificar a empresa, por escrito, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação. Não cumprida a obrigação neste prazo, caberá pagamento de multa equivalente a um piso salarial previsto neste instrumento.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto no presente instrumento, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto no presente instrumento, bem assim como as leis vigentes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas no presente instrumento, sem prejuízo das

penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

Toda e qualquer revisão ou prorrogação do presente Termo Aditivo à Convenção deverá observar os mesmos critérios utilizados para sua elaboração.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LIVRE DISPOSIÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As cláusulas constantes do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho foram aprovadas, integralmente, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, inclusive no tocante às contribuições necessárias para fazer frente às despesas e atividades do sindicato profissional, motivo pelo qual fica registrado que a categoria profissional optou, livremente, pela forma eleita de sustentabilidade econômica da entidade, mormente considerando que a entidade sindical que os representa não pode ver negada a sustentação administrativa para as ações necessárias aos cumprimentos das normas ajustadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2024, com início de vigência em 1º de julho de 2024, a 30 de junho de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES

Declaram os sindicatos signatários que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de trabalho.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente instrumento em quatro vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a providenciar o competente registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, observando as regras do Sistema Mediador.

}

NEWTON MARIO BATTASTINI
Presidente
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

ORLANDO MACHADO SALVADORE
Presidente
SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE
PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.